

**DOUTO JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE PEDREIRAS –
ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 0600072-25.2020.6.10.0009 - REGISTRO DE CANDIDATURA

COLIGAÇÃO PEDREIRAS NOSSO AMOR POR VOCÊ NÃO TEM PREÇO, formado pelo Partido Social Cristão - PSC e Partido Liberal – PL, por sua representante legal **LALLESK ROLIM MESQUITA**, CPF nº 054.051.383-04, brasileira, solteira, advogada, residente na Rua Zeca Corinto, 52, Engenho, Pedreiras/MA (Ata de Convenção e procuração em anexo), vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA,

em face da Sra. **VANESSA DOS PRAZERES SANTOS (VANESSA MAIA)**, brasileira, união estável, servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, EMAIL: VPSANTOS@TJMA.JUS.BR), candidata a prefeita pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR PEDREIRAS, COMPOSTA PELOS PARTIDOS 12-PDT/77-SOLIDARIEDADE**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A Requerida foi escolhida como candidata ao cargo de Prefeita pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR PEDREIRAS**, na data de 11/09/2020, tendo como vice, o Dr. Walber Rodrigues da Cruz.

Ocorre que a pretensa candidata, conforme demonstraremos ao final, não possui os requisitos necessários à elegibilidade, uma vez que não possui domicílio eleitoral efetivo no município de Pedreiras/MA, sendo a atual Vice-Presidente do MDB de Trizidela do Vale, partido de seu esposo/companheiro, FRED MAIA.

Ademais, ora Impugnada, além de não preencher os requisitos de elegibilidade, é inelegível para o cargo pretendido, uma vez que é casada (união estável), com o Sr. CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES, atual prefeito reeleito da cidade irmã siamesa de Trizidela do Vale, distante pouco mais de 200m da cidade de Pedreiras/MA.

Não bastando tais situações impeditivas da candidatura da Demandada, seu esposo, que se apresenta como o “trator ao lado da Vanessa Maia”, vem acompanhando sua consorte na pré-campanha, sendo ele, o esposo reeleito de Trizidela do Vale, quem faz as promessas da pretensa candidata, o que, por si só, demonstra que a Sr.^a VANESSA MAIA é, apenas e tão-somente, candidata laranja de seu marido, como facilmente verificado no vídeo ora acostado, durante uma visita ao Mercado Central de Pedreiras.

Como prova, o próprio Sr. FRED MAIA concedeu entrevista ao blog do Carlinhos, na data de 08/04/2020 (matéria acostada), onde informou estar em Brasília, para trabalhar por Pedreiras, e resolver os problemas do Bairro Maria Rita. Vejamos:

Urgente - Fred Maia está em Brasília pra começar a resolver o Maria Rita

por Carlinhos do Blog • 8/04/2020 11:20:00 AM

0 Comentários

Compartilhe essa Notícia:

 Compartilhar

 Compartilhar

 Compartilhar

O blog do Carlinhos foi informado por fontes mais do que fidedignas, que o prefeito Fred Maia (Trizidela do Vale), marido de Vanessa Maia (Pedreiras) está neste momento em Brasília, no DF.

No meio desta pandemia do corona, poucos são os prefeitos que estão transitando na Capital Federal, 'entonce', o que faz Fred Maia na Esplanada em plena terça-feira, dia 4 de agosto?

Como de costume, ele está destravando vários benefícios para o município que ele governa até o dia 1^a de janeiro.

Também fomos informados que ele vai dedicar um tempo precioso dessa viagem arcada do próprio bolso para começar a resolver o problema do residência Maria Rita (Loteamento Chicote).

Na semana passada, ele disse que caso a esposa fosse eleita prefeita, bastaria 120 para resolver o problema daquela bairro. Ou seja, precisaria tão somente dos 4 primeiros meses do ano que vem, 2021 para chegar ao fim da poeira, lama e alagamentos! Mais de 90% dos moradores de Pedreiras aplaudiram a iniciativa de Fred Maia. Outros aplaudiram só pelo fato de colocar o assunto na agenda política da sucessão municipal. Os moradores do Maria Rita estão cansados...

Houve também quem criticasse Fred Maia, chamando-o de falastrão e que não conseguiria resolver os graves problemas do Loteamento Chicote. Insinuaram que a declaração de Fred Maia tinha objetivo de alavancar a pré-candidatura da esposa Vanessa Maia, etc.

Feitas tais ponderações iniciais, cumpre-nos demonstrar, de modo efetivo, as razões da inelegibilidade da Requerida, bem como o não preenchimento dos requisitos de elegibilidade.

Com efeito, a Lei das Eleições estabelece que o pedido de Registro de candidatura, atender às seguintes determinações:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

De imediato, observamos que a candidata ora Impugnada prestou a declaração de que seu estado civil é **solteira**, situação esta que, como é sabido e consabido, não corresponde à verdade, uma vez que a mesma **é primeira-dama do município de Trizidela do Vale, já que é esposa/companheira do Sr. FRED MAIA, como vemos claramente na matéria veiculada hoje no Blog do Joaquim Filho, sobre fatos ocorridos na noite de ontem** (<https://joaquimfilho poeta.blogspot.com/2020/09/valdete-realizou-lancamento-de-sua-pre.html>):

☞☐A enfermeira Valdete Cruz realizou nessa noite de quarta-feira, dia 23 de setembro, evento cívico e político de lançamento da sua pré-candidatura a vereadora de Pedreiras-MA. O cerimonial que teve à frente a imagem da mulher conduzindo os trabalhos (Nilda Rocha), foi realizado na quadra de esportes da residência de dr. Walber Cruz, pré-candidato a vice-prefeito de Pedreiras, irmão de Valdete. Presenças do prefeito de Trizidela do Vale, Fred Maia e de sua esposa Vanessa Maia, pré-candidata a prefeita de Pedreiras. O blog do Joaquim Filho cobriu o evento de forma livre e voluntária, na íntegra, e traz para você, nobre leitor virtual.☐: .

Assim, a omissão ou informação inverídica quanto a seu estado civil, por parte da pretensa candidata, esta incorreu, em tese, na prática do tipo penal de falsidade ideológica.

Da mesma forma, a pretensa candidata ao apresentar sua declaração de bens, omitiu intencionalmente, a propriedade de sua empresa OLEOMAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 31.762.165/0001-24, em que figura como sócia, com 49% das cotas, conforme podemos verificar pela cartão do CNPJ que ora acostamos.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	31.762.165/0001-24
NOME EMPRESARIAL:	OLEOMAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	NILZA MARIA MAIA FERNANDES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/09/2020 às 16:10 (data e hora de Brasília).

Rua Raimundo Araújo, 193, Goiabal – Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

E-mail – abs Sousa@hotmail.com

fernandopolary@hotmail.com

Ademais, aludida empresa está estimada, no mínimo, em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dado que todo o maquinário é novo e de última geração.

Vale dizer que tais atos, qualificação pessoal e declaração de bens, SÃO ATOS PERSONALÍSSIMOS, DE TOTAL RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM “ESQUECIMENTO” OU “ERRO DE DIGITAÇÃO”, MAS, AO CONTRÁRIO, HÁ MANIFESTA VONTADE DE OCULTAR PATRIMÔNIO, INDUZINDO A ERRO O JUÍZO, PARA QUE TENHA DEFERIDO SEU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

O Código Eleitoral, em seu art. 350, determina:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Observa-se, portanto, a gravidade da conduta da pretensa candidata, uma vez que a mesma é servidora da Quarta Vara da Comarca de Pedreiras, da qual V. Ex.^a é titular.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2014. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DECLARAÇÃO DE BENS DO CANDIDATO. 1. O Requerimento de Registro de Candidatura e a declaração de bens constituem atos personalíssimos, nos quais o requerente assume responsabilidade pelas informações prestadas e manifesta sua inequívoca vontade de concorrer ao pleito. 2. Comprovada a falsificação deve ser considerado como inexistentes a autorização do candidato e sua declaração de bens, culminando no indeferimento do registro. 3. Registro indeferido.” (TRE-GO – RECAND: 60682 GO, Relator: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Data de Julgamento: 04/08/2014, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Tomo 064, Data 04/08/2014)

Com efeito, diz a Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

Conforme comprovam os documentos acostados à presente, a Requerida não preenche um dos requisitos de elegibilidade, requisito este insculpido no art. 14, § °, IV, da Carta Magna, qual seja, **domicílio eleitoral pleno e efetivo no município que pretende concorrer.**

Explica-se:

As certidões emitidas pelo site do TSE, e que ora juntamos, evidenciam que a Sr.^a VANESSA MAIA é vice-presidente do partido MDB, no município de Trizidela do Vale, endereço em que, por óbvio, mantém interesse eleitoral.

Vale dizer que a certidão do TSE foi emitida em data de 16/09/2020, com vigência até 30 de novembro do corrente ano (certidão anexa).
Vejam os:

JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **VANESSA DOS PRAZERES SANTOS** (Título Eleitoral: 057030761163) é 1º - VICE-PRESIDENTE (exercício: 04/02/2019 a 30/11/2020) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político:	MDB - 15 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Órgão Partidário:	Órgão definitivo
Abrangência:	TRIZIDELA DO VALE - MA - Municipal
Vigência:	Início: 04/02/2019 Final: 30/11/2020
Código de Validação:	KgM/6Oz9Xhx/sdDkdbv5fzy+2eY=
Certidão emitida em:	16/09/2020 16:43:48

Inconcebível, pois, que referida senhora, seja dirigente partidária e primeira-dama no município de Trizidela do Vale, e, agora, seja lançada candidata a prefeita no município de Pedreiras.

Prova do alegado, a Impugnada fora notificada em 21/07/2020, para apresentação da prestação de contas do MDB, do qual, como provado, é vice-presidente (documentos acostados):

10/09/2020

Número: 0600039-35.2020.6.10.0009

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Órgão julgador: 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA

Última distribuição : 13/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO MDB DE TRIZIDELA DO VALE (RESPONSÁVEL)			
VANESSA DOS PRAZERES SANTOS (RESPONSÁVEL)			
MARIA VANUSA INACIO PEREIRA LEITE (RESPONSÁVEL)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3330035	13/08/2020 10:13	Notificação MDB TV certificada	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 09ª ZONA – PEDREIRAS-MA
Rua das Laranjeiras n.º 1477 – Bairro Goiabal – CEP: 65725-000 – Fone: (99) 3642-2405
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -MDB DE TRIZIDELA DO VALE/MA

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Senhores(*) Presidente e Tesoureiro

Considerando que o prazo para prestação de contas exercício financeiro 2019 encerrar-se-á no até 30/06/2019, conforme previsão do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (Regulamenta o disposto no Título III da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), fica, nos termos do art. 30, I, da mesma Resolução, **notificado/cientificado (a) seu Presidente e Tesoureiro da obrigatoriedade de suprir aquela omissão mediante apresentação via PJEze - no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento desta notificação/cientificação - da prestação de contas completa em casos de movimentação de recursos financeiros ou declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro do ano de 2019, devendo ser indicado, em qualquer caso, o CNPJ do Partido Político e CPF dos seus responsáveis.**

Cumpra destacar que em razão de exigências constantes dos arts. 28,§4º, I e III c/c art. 29,§2º, II e 31, II, todos da mencionada Resolução, **tanto o Presidente como Tesoureiro devem constituir, obrigatoriamente, Advogado, em conjunto ou separadamente, para apresentação de prestação de contas com movimentação de recursos ou declaração de ausência de movimentação de recursos, fazendo uso obrigatório do sistema SPCA para elaboração das peças contábeis a serem encaminhadas à Justiça Eleitoral obrigatoriamente por meio do sistema PJEze, consoante instruções disponíveis no site do TSE.**

Saliente-se que na hipótese de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, esta dever ser: a) **Gerada no sistema SPCA** de acordo com as instruções disponíveis no site do TSE; b) assinada pelo presidente e tesoureiro do órgão partidário que são responsáveis criminalmente pelo teor da declaração prestada; c) **encaminhada via PJEze ao Juízo Eleitoral para processamento** na forma dos arts. 44 e seguintes da sobre dita Resolução.

Ressaltamos que a extinção ou dissolução do órgão partidário não o exime da obrigação de prestar contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos relativos ao período de sua vigência.

Advertimos que a prestação de contas deve observar as disposições da retrocitada Resolução, em especial, no que diz respeito à obrigatoriedade de utilização dos sistema SPCA para geração e PJEze para envio à Justiça Eleitoral, a exigibilidade da autenticação e escrituração digital para envio à receita federal dos Livros Diário e Razão no Cartório de Registro Civil, bem como conter assinatura do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado nas peças elencadas no §1.º do art. 29 da sobre dita Resolução.

Persistindo a omissão quanto à obrigação de prestar contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, as mesmas serão julgadas como não prestadas, ficando o **órgão partidário municipal sujeito à proibição de recebimento de quotas do fundo partidário, do fundo especial de financiamento de campanha e suspensão de seu registro ou anotação, bem como de participar das eleições enquanto não regularizada a situação de inadimplência até data das convenções**, consoante sanções previstas, respectivamente, no art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art.2º,§1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Por fim, o TSE disponibilizou vários arquivos na internet com as orientações direcionadas aos partidos políticos para fins de elaboração da prestação de contas com movimentação financeira ou emissão de declaração de ausência de recursos, conforme instruções no seguinte endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/contas-partidarias>.

Pedreiras/MA, 14 de julho de 2020.
Hade Make de Sousa Carvalho
Analista Judiciário **Analista Judiciário da 9ª Zona**

*L.H.L.
21/07/20
Rem. 21/07/2020
Blancete*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento ao presente mandado, NOTIFIQUEI pessoalmente o Vice Presidente do partido MDB de Trizidela Do Vale VANESSA DOS PRAZERES SANTOS e o tesoureiro MARIA VANUSA INACIO PEREIRA LEITE, que cientes receberam e assinaram a outra via. E para constar lavrei a presente certidão.

Pedreiras, 21 de Julho de 2020.

Diana Ribeiro Mourao
Diana Ribeiro Mourao

Oficial de justiça ad hoc da 09ª Zona Eleitoral

Inobstante a ausência de condição essencial de elegibilidade, fundada no domicílio eleitoral efetivo da Requerida, no município em que pretende concorrer, a Rua Raimundo Araújo, 193, Goiabal – Pedreiras/MA, CEP 65.725-000
E-mail – absousa@hotmail.com
fernandopolary@hotmail.com

Impugnada também é inelegível no presente pleito, dada sua condição de esposa do atual Prefeito de Trizidela do Vale, Sr. FRED MAIA, o que caracteriza, de modo incontestado, terceiro mandato (no caso o quinto, considerando dois de vice-prefeito) familiar ou itinerância do Prefeito.

Vejamos, novamente, a Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Pela leitura dos dispositivos supra, surge-nos a primeira causa de inelegibilidade da Suplicada: o fato de ser esposa/união estável de Prefeito já reeleito no município irmão, xifópagos, separado de Pedreiras por uma pequena ponte e distância aproximada de 200m. Vejamos:



Vê-se, de pronto, o claro intuito do legislador constituinte em vedar a perpetuação do poder por uma determinada família política, no caso, a família do Sr. FRED MAIA, uma vez que o mesmo, após dois mandatos de vice-prefeito (2004/2008 e 2008/2012), teve dois mandatos de prefeito (2012/2016 e 2016/2020).

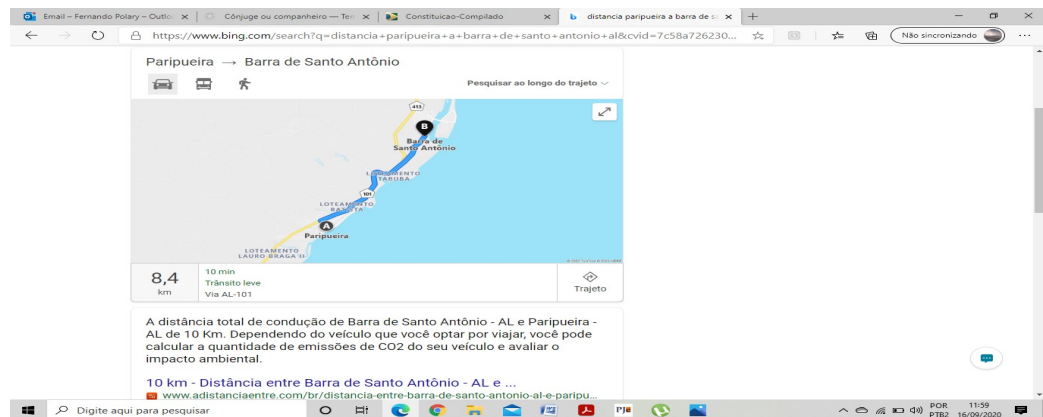
Em que pese o provável argumento da Requerida de que o TSE não reconhece como terceiro mandato, ou itinerância do gestor, a candidatura de Rua Raimundo Araújo, 193, Goiabal – Pedreiras/MA, CEP 65.725-000
E-mail – abssousa@hotmail.com
fernandopolary@hotmail.com

cônjuge de prefeito reeleito. Vejamos, pois, o indigitado julgado, que não se aplica ao referido caso, *verbis*:

Direito constitucional e eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Cônjuge de prefeito reeleito em município vizinho. Causa de inelegibilidade reflexa por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da Constituição. Não incidência. Desprovemento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/AL que deferiu o pedido de registro de candidatura de Emanuella Corado Acioli de Moura ao cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL nas eleições de 2016. 2. No caso, a recorrida, Prefeita eleita em 2016, é cônjuge do Prefeito de Paripueira (município vizinho de Barra de Santo Antônio), que foi eleito em 2008 e reeleito em 2012. 3. A controvérsia consiste em saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, proíbe que cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo candidatem-se não apenas no "território de jurisdição do titular", mas também em municípios vizinhos onde o titular exerça "influência política". 4. O STF, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso (RE nº 637485, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01.08.2012). Conforme o entendimento da Corte, tal interpretação seria necessária, à luz do princípio republicano, para impedir a perpetuação de uma mesma pessoa no poder, criando a figura do "prefeito itinerante". 5. Todavia, o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do "prefeito itinerante" não pode ser aplicado, automaticamente, ao caso de inelegibilidade reflexa. Em primeiro lugar, o precedente do STF conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/88, enquanto que o caso em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da CF/88. Desse modo, não é possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos. 6. Em segundo lugar, o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma. Precedentes. 7. Ademais, em relação à presente hipótese, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo

cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Essa compreensão foi reafirmada para as eleições de 2016 no AgR-REspe nº 220-71/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 08.03.2017. Portanto, eventual revisão de jurisprudência não poderia ser aplicada ao caso em análise. 8. **Como forma de privilegiar o direito à elegibilidade e em linha com a jurisprudência do TSE, entendo que, em regra, a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, limita-se ao território de jurisdição do titular. Não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do "prefeito itinerante" para impedir a candidatura, em outro município da federação, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo.** 9. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.” (Ac. de 13.6.2019 no REspe nº 19257, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

Apenas para ilustrar a inaplicabilidade, a distância entre os municípios citados no julgado é de 8,4km, ou 10 minutos de deslocamento.



Contudo, tal julgado não se aplica ao caso concreto da Sr.^a VANESSA MAIA, esposa do Sr. FRED MAIA, PREFEITO REELEITO DO MUNICÍPIO IRMÃO, XIFÓPAGO, DE TRIZIDELA DO VALE, uma vez que Pedreiras, faz parte da jurisdição/circunscrição do referido gestor municipal.

Com efeito, em que pese a autonomia administrativa do município de Trizidela do Vale, desmembrado que foi de Pedreiras no final da década de 1990, Pedreiras é área de jurisdição e de administração financeira do aludido prefeito.

Prova do ora alegado, os convênios federais celebrados pelo município de Trizidela do Vale são movimentados pelo gestor na agência da Caixa Econômica Federal em Pedreiras, verbis:

2 - DADOS DO PROPONENTE

PROponente: 01.558.070/0001-22					
RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE: MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE					
ENDEREÇO JURÍDICO DO PROPONENTE: BR MA 119, 1670					
CIDADE: TRIZIDELA DO VALE	UF: MA	CÓDIGO MUNICÍPIO: 0258	CEP: 65727000	E.A.: Administração Pública Municipal	DDD/TELEFONE: 99981870200
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA		AGÊNCIA: 0767-6	CONTA CORRENTE: 0066472338		
CPF DO RESPONSÁVEL: 853.073.784-91		NOME DO RESPONSÁVEL: CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES			
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL: RUA DA SALVACAO, 621 - JERUSALEM					CEP DO RESPONSÁVEL: 65727000

JPL - Trizidela do Vale
Proc. 2103821/2019
-LS. 241
Rub. f

Claro, portanto, que, administrativa e financeiramente, Pedreiras encontra-se no território de jurisdição do Sr. FRED MAIA, o que impõe o reconhecimento da chamada inelegibilidade reflexa por parentesco, sendo, inclusive, dada a singularidade do caso Pedreiras/Trizidela do Vale, facilmente interpretado como a itinerância do atual gestor.

Ilustrando ainda mais o ora alegado, anexamos ao presente petítório, vídeo divulgado pelo próprio Sr. FRED MAIA, onde faz promessas a feirantes do Mercado Central de Pedreiras, ocasião em que finaliza dizendo que “quando ele disser que o jumento morreu, pode tocar fogo na cangalha.”

Não bastando tais promessas feitas no mercado central, o Sr. FRED MAIA tem enviado o carro-pipa do município de Trizidela do Vale para fazer o abastecimento de água potável em diversas casas, situadas no conhecido Morro do Calango, no bairro do Engenho, conforme matéria jornalística e vídeo que ora acostamos.

Neste sentido:

Anotação Vinculada - art. 14, §5º da Constituição Federal - "O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo Município, mas em relação a qualquer outro Município da Federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado Município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro Município da Federação.
[RE 637.485, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2012, P, DJE de 21-5-2013, Tema 564.]"

Vê-se, de plano, que o fato dos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale integrarem a área de jurisdição/circunscrição do atual gestor da cidade vizinha (e por quê não dizer “colada”), Sr. FRED MAIA, marido da Sr. VANESSA MAIA, sendo certo que o mesmo, em decorrência de convênios federais, pratica atos de gestão e administração também em Pedreiras, caracterizando, a um só tempo, itinerância do gestor e inelegibilidade reflexa por parentesco.

Neste sentido, temos:

“Eleições 2016. Agravo regimental em recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura a prefeito pelas instâncias ordinárias. Incidência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF. Hipótese em que a candidata que objetivava a reeleição para prefeita em 2016, elegeu-se em 2012, para a legislatura 2013-2016, após a renúncia dentro dos 6 meses anteriores ao pleito do ex-prefeito, seu marido, que foi eleito prefeito para a legislatura 2009-2012, conforme dispõe o art. 14, § 7º, da CF. Configuração de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar [...] 1. O TRE da Bahia manteve o indeferimento do Registro de Candidatura de candidata que pretendia a reeleição para a legislatura 2017-2020, a qual fora eleita em

2012 para o cargo de Prefeita do Município de Jeremoabo/BA, para a legislatura 2013-2016, após seu cônjuge ter renunciado ao cargo de Prefeito do mesmo município em 4.4.2012, cargo para o qual foi eleito em 2008 para a legislatura 2009-2012, ao fundamento de que o exercício de terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar é constitucionalmente vedado. 2. O § 5º do art. 14 da CF veda o exercício do terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar [...] 3. Decisão agravada alicerçada em fundamentos idôneos. Argumentos inaptos para modificá-la [...]"

(Ac. de 3.10.2017 no AgR-REspe nº 24294, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no mesmo sentido o Ac de 24.11.2016 no REspe nº 11130, rel. Min. Henrique Neves.)

---x---

"[...] Eleição suplementar. Inelegibilidade por parentesco. Afastamento ou diminuição do prazo decorrente do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade. - O prazo de desincompatibilização decorrente do art. 14, § 7º, da Constituição Federal se aplica à eleição realizada nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e não pode ser afastado ou mitigado. [...]"

(Ac. de 25.6.2014 no AgR-REspe nº 5676, rel. Min. Henrique Neves.)

---x---

"Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Ex-cônjuge eleito prefeito em 2004. Óbito. Agravada eleita no mesmo município em 2008. Nova candidatura em 2012. Impossibilidade. Terceiro mandato consecutivo. Provimento. 1. Considerando que o ex-cônjuge da agravada foi eleito em 2004 - vindo a falecer no curso do mandato - e que a agravada foi eleita para o mesmo cargo em 2008, é vedada sua candidatura à reeleição nas Eleições 2012, sob pena de configuração de terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, nos termos da interpretação sistemática conferida por esta Corte ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88. 2. Agravos regimentais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra ao cargo de prefeito do Município de Pombal/PB nas Eleições 2012."

(Ac. de 18.12.2012 no AgR-REspe nº 18247, rel. Min. Dias Toffoli, red. designada Min. Nancy Andrighi.)

---x---

“Consulta. Candidatura de cônjuges para os cargos de prefeito e vice-prefeito. [...] Possibilidade. [...]” *NE*: “A e B são cônjuges e nenhum deles exerce o cargo de Prefeito de determinado município. Pergunta-se: A pode ser candidato a prefeito e B candidata a vice-prefeita? [...] Pelo art. 14, § 7º da Constituição, o cônjuge não pode se candidatar se o outro já detiver cargo de chefia do Poder Executivo, ou seja, um não pode chegar ao poder no plano da chefia do poder Executivo, imediatamente após o outro, mas os dois podem chegar ao mesmo tempo, numa mesma eleição. [...]”

(Res. nº 23.087, de 23.6.2009, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes.)

Assim, **além das falsas declarações em relação ao estado civil e sua declaração de bens, restam inequivocamente provadas a ausência de condições de elegibilidade, assim também as condições de inelegibilidade da Sr.^a VANESSA PRAZERES DOS SANTOS (VANESSA MAIA), razão pela qual deve ser negado , indeferido o seu pedido de registro de candidatura.**

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

A) Requer a Notificação da Impugnada, nos endereços apontados acima, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de Confissão e Revelia;

B) Pleiteia que a presente Impugnação ao Pedido Registro de Candidatura seja recebida, e ao final julgada PROCEDENTE, para indeferir o pedido de registro de candidatura da Sr.^a VANESSA PRAZERES DOS SANTOS (VANESSA MAIA), ante a ausência de condições de elegibilidade, assim também pela existência de condições de inelegibilidade, conforme fartamente demonstrado;

C) Pugna, ainda, pela produção de provas através de todos os meios idôneos admitidos em direito, e em especial pela produção de prova documental;

D) Seja notificado o Ministério Público para acompanhar o feito, bem como para analisar a eventual prática do tipo penal descrito no art. 350, do Código Eleitoral, ante as declarações prestadas pela Impugnada quanto ao estado civil e seus bens.

Pede deferimento,

Pedreiras, em 24 de setembro de 2020.

Fernando Antonio Costa Polary

OAB/MA 5.605

Adalberto Bezerra de Sousa Filho

OAB/MA 6.947

Otoniel dos Santos Regadas de Carvalho

OAB/MA 8.740

João Alberto Rolim Mesquita

OAB/MA 12.015